E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.696 DE 04 DE JULHO DE 2017

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FISCAL, DE INTERESSE PÚBLICO, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS QUE ESTA LEI ESTABELECE.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica, a partir da vigência desta, o Poder Executivo Municipal, obrigado a apresentar até o dia trinta de agosto do ano corrente, antes do inicio das discussões sobre o Orçamento Anual do Município, na Câmara dos Vereadores, o Relatório Simplificado da Arrecadação Tributária Municipal, referente ao ano anterior, conforme o modelo estabelecido nos termos desta Lei.

§1º. A apresentação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, não revoga nem isenta a administração, na pessoa do Prefeito ou de seus Secretários, de elaborar, nem de cumprir com os prazos legais, de qualquer outro Relatório de sua responsabilidade para com o Poder Legislativo do Município, estado ou União, bem como de fornecer cópias de dados ou informações complementares anteriores aos constantes neste Relatório. Assim como quaisquer informações adicionais e, ou, supervenientes, que venham a ser solicitadas pela Câmara, resguardado o sigilo fiscal dos contribuintes.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá se encarregar da publicidade do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, preferencialmente através de sítio eletrônico, de acordo com as regras de transparência vigentes, de maneira clara e objetiva, de modo que esteja disponível a todo e qualquer cidadão interessado.

Art. 2º. O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre imposto de base cadastral imobiliária (IPTU e ITBI), e mobiliária (ISSQN e ICMS - repasse constitucional) discriminados por:

I- modalidade de imposto;
II- situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
III- número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);
IV- valor global de renúncia fiscal;
V- bairro do município.

Art. 3º. A alocação geográfica dos impostos mobiliários em relação a pessoas jurídicas com mais de um estabelecimento no Município, para efeito do presente Relatório, corresponderá à média simples entre o valor total do imposto e o número de estabelecimentos.

Art. 4º. O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre as taxas cobradas pelo Município em razão do exercício do poder de polícia e de prestação de serviços específicos, discriminando:

I - exercício do poder de polícia:
a) modalidade de taxa;
b) bairro;
c) situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
d) número de contribuintes;
e) valor global de renúncia fiscal.

II- prestação de serviços:
a) modalidade de taxa;

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

b) bairro;
c) situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
d) número de contribuintes;
e) valor global de renúncia fiscal.

III- quando não houver possibilidade de apuração objetiva de dados, o relatório deverá informar dados estimados, descrevendo o critério utilizado para aferição e estimativa.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 04 de julho de 2017.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

LUCIANO MIYASHITA
Secretário Municipal de Administração – Substituto

MÁRIO MASSAO MATSUMOTO
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 015/2017 de autoria do Vereador Cristiano José Martins de Oliveira